ACÓRDÃO
APELAÇÃO Nº 0004650-53.2013.815.2003
ORIGEM : 4ª Vara Regional de Mangabeira
RELATOR : Dr Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
APELANTE : Empresa de Transporte Marcos da Silva
(Adv. Antônio Fábio Rocha Galdino)
APELADO : Gilcian Maria Pereira da Silva e outros
(Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva)

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. PANE NO VEÍCULO. DEMORA NA SUBSTITUIÇÃO (LEI Nº 11.975/09, ART. 4º). NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM AOS PASSAGEIROS (LEI Nº 11.975/09, ART. 5º). RESGATE PELA PRF. ACOMODAÇÃO EM POSTO DE COMBUSTÍVEL SEM ESTRUTURA. ILÍCITO, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR FIXADO ACIMA DO RAZOÁVEL. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A produção de prova durante a fase probatória não pertence aos direitos potestativos dos litigantes, incumbindo ao magistrado avaliar a real necessidade de sua produção. No caso, dispensável a oitiva do motorista do ônibus, tal como deseja o recorrente, já que se trata de responsabilidade objetiva, na forma do art. 14, do CDC, além de restarem provadas as alegações dos autores. Rejeição da preliminar de nulidade.

A ré, pelo contrato de transporte, assume obrigação de resultado, qual seja, de transportar o passageiro são e salvo a seu ponto de

destino e esta obrigação, no caso dos autos, não foi cumprida a contento. Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se cogitar de culpa da transportadora, configurando o dever de indenizar com a demonstração do nexo de causalidade e dos danos experimentados. Não havendo a substituição do veículo no tempo previsto (art. 4º, da Lei nº 11.975/09), nem o fornecimento de alimentação e hospedagem adequadas (art. 5º, da Lei nº 11.975/09), deixando os passageiros, num primeiro momento, na estrada, e depois em posto de combustíveis, onde tiveram que dormir em cadeiras ou no chão, resta caracterizado o dano moral alegado pelas partes, demandando a competente indenização.

- À luz da conjuntura e dos documentos colacionados aos autos, mostra-se dezarrazoada, pois, a condenação da transportadora a pagar aos promoventes/recorridos o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), num total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), daí porque determino a sua minoração à alçada dos R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos autores, montante este arbitrado a título de danos extrapatrimoniais que considero justo e razoável, estando, inclusive, em inteira consonância com os ordenamentos civil e consumerista pátrios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão as súmulas de julgamento de fl. 227 e 229.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais proposta por Gilcian Maria Pereira da Silva e outros em desfavor da Empresa de Transporte Marcos da Silva.

Na sentença, a magistrada reconheceu haver vício na prestação do serviço, bem assim a falta de assistência por parte da empresa, que pudesse amenizar o desconforto dos autores durante o período em que ficaram sem o transporte contratado. Por estas razões, condenou a empresa a indenizar cada um dos autores em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido pelo INPC a partir da decisão, além de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação.

Inconformada, recorre a empresa apelante aduzindo, em preliminar, ter havido cerceamento de defesa, na medida em que o magistrado indeferiu a prova testemunhal, que seria produzida através da oitiva do motorista do ônibus

No mérito, afirma não haver prova do nexo de causalidade e que a pane no veículo constituiria caso fortuito, cuja culpa não lhe pode ser atribuída.

Ressalta não haver dano moral a ser indenizado, uma vez que a situação posta nos autos não supera o mero dissabor ou aborrecimento. Alega que após tomar conhecimento da pane do veículo providenciou sua substituição, enviando o ônibus até onde os recorridos se encontravam.

Alerta, ainda, que a demora se deu em razão da distância onde se encontrava o veículo, que quebrou nas imediações do Estado do Ceará, cujo tempo de viagem estimado é de aproximadamente 07 a 08 horas.

Destaca que no local não havia sinal de telefonia celular, daí porque somente depois de um tempo teve ciência do ocorrido, tomando as providências necessárias.

Garante que o fato não provocou dano de efetiva monta, constituindo mero dissabor, sem causar mal de ordem irreparável aos apelados. Sustenta, por outro lado, que o valor arbitrado a título de indenização é exorbitante e que a sentença não teria levado em conta as circunstâncias do caso, como, por exemplo, tratar-se de local de difícil acesso.

Assegura ter prestado a assistência possível naquele momento, sendo o posto de combustível próximo ao local da pane o único a servir de abrigo para os passageiros do veículo.

Por fim, aponta excesso no valor dos honorários advocatícios, alegando ser desproporcional em relação ao serviço prestado.

Ao final, pede a nulidade da sentença, a fim de que seja produzida a prova testemunhal. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Acaso assim não entenda, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Em sede de contrarrazões, os recorridos pugnaram pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público não emitiu juízo de valor sobre o litígio.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, creio que a pretensão recursal merece parcial provimento.

De início registre-se não assistir razão a recorrente quando aponta a nulidade da sentença, em razão da não produção da prova testemunhal. Em que pese o esforço do recorrente em tentar convencer a Corte de suas alegações, penso que a magistrada agiu com acerto, na medida em que a prova produzida pelas partes já era suficiente para fundamentar a decisão.

O julgamento antecipado da lide visa conferir ao processo maior celeridade e economia. Ademais, considerando o fato de que o Magistrado é o único destinatário da prova, cabe a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Deste modo, a produção de prova durante a fase probatória não pertence aos direitos potestativos dos litigantes, incumbindo ao magistrado avaliar a real necessidade de sua produção. No caso, não enxergo relevância em ouvir o motorista do ônibus, tal como deseja o recorrente, já que, conforme se verá mais adiante, trata-se de responsabilidade objetiva, na forma do art. 14, do CDC.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

No mérito, melhor sorte socorre o recorrente. No que se refere à responsabilidade pelos danos experimentados, há de se registrar o que dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor:

> **"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"**.

A ré, pelo contrato de transporte, assume obrigação de resultado, qual seja, de transportar o passageiro são e salvo a seu ponto de destino e esta obrigação, no caso dos autos, não foi cumprida a contento. Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se cogitar de culpa da transportadora, configurando o dever de indenizar com a demonstração do nexo de causalidade e dos danos experimentados.

Por outro lado, é fato incontroverso que a substituição do veículo extrapolou o prazo fixado pelo art. 4º, caput, da Lei nº 11.975/09[1], que dispõe:

> **Art. 4º A empresa transportadora deverá organizar o sistema operacional de forma que, em caso de defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade que interrompa ou atrase a viagem durante o seu curso, assegure continuidade à viagem num período máximo de 3 (três) horas após a interrupção**.

Registre-se, neste particular, que o fato de ser distante da sede da empresa não implica impossibilidade de cumprimento do dispositivo, na medida em que a transportadora poderia locar veículo pertencente a outra pessoa jurídica, a fim de prestar o socorro necessário aos passageiros. Todavia, preferiu lançar mão de seus próprios veículos, que como bem afirma, estavam a 7 (sete) a 8 (oito) horas de distância do local da pane.

Para além do atraso na substituição do veículo, não há provas de que a empresa tenha custeado alimentação e hospedagem para os passageiros, que foram transportados do local da pane pela Polícia Rodoviária Federal para um posto de combustíveis, onde lá ficaram da 00:00h até as 06:00h da manhã, horário em que embarcaram novamente para o destino final.

Alerte-se, aliás, que as fotografias encartadas à fl. 12, demonstram os passageiros mal acomodados, dormindo em cadeiras de plástico e até mesmo no chão.

Neste cenário, a omissão da apelante em providenciar acomodação adequada para os passageiros implica infração ao disposto no art. 5º, da referida lei, que estabelece

> **"Art. 5º. Durante a interrupção ou retardamento da viagem, a alimentação e a hospedagem, esta quando for o caso, dos passageiros correrão a expensas da transportadora"**.

Digno de registro, ainda, que a empresa sequer teve a iniciativa de demonstrar qual a real causa da pane do veículo ou que ele sofreu a adequada e tempestiva manutenção, a fim de demonstrar o cuidado com o serviço prestado. A quebra do veículo representa fortuito interno, fato inerente à atividade da ré, o que não ilide sua responsabilidade no evento. Sobre o tema, relevante transcrever julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> **"Responsabilidade civil - Transporte rodoviário de passageiros - Responsabilidade objetiva da transportadora - Veiculo incendiado**

1 Dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências.

em decorrência de pane mecânica e elétrica - - Fortuito interno - Autora-passageira deixada no acostamento da rodovia - Transporte providenciado por terceiro, para levá-la, junto com os demais passageiros, até a rodoviária de município próximo - Novo ônibus da ré, para dar continuidade à viagem, só providenciado 5 horas depois - Excesso de tempo feita remissão ao disposto no art. 4º, "caput", da Lei n. 11.975/09 - Lapso de tempo no qual à autora não foi disponibilizada acomodação e/ou alimentação (Art. 741 do Código Civi 1) - Dano moral reconhecido - Tipificação ^ln re xpsa." - "Quantum" arbitrado em R$ 3.000,00, que é razoável e com efeito profilático - Dano material - Destruição de bagagem que estava acondicionada no compartimento acima do assento (porta-embrulhos) - Alegação da ré de que cumpria à autora provar a existência da bagagem - Ônus atribuído à ré, por força do art. 10, inciso II, alienas a e b, da Resolução n. 1.432, de 26 de abril de 2006, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - Indenização devida e "quantum" fixado em R$ 1.000,00 - Recurso provido".[2]

No mesmo sentido:

"A responsabilidade das empresas de transporte por defeitos na prestação do serviço - nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - independe da existência da culpa, tratando-se de responsabilidade objetiva, somente podendo ser elidida por culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro desconexo do serviço, caso fortuito ou força maior. Não há dúvida que houve a prestação defeituosa do serviço contratado, já que não atingiu a qualidade esperada, pois o veículo quebrou e o autor permaneceu mais de três horas na beira da estrada, trazendo-lhe prejuízo. Nesse ponto, vale ressaltar que a ré não se desincumbiu de comprovar que o autor fora transportado por outro veículo em tempo hábil ou que a ré tenha prestado assistência aos passageiros durante o período. Cabia à demandada prestar o serviço tal qual fora contratado com o consumidor, levando o autor ao seu destino dentro do tempo pactuado, exceto na ocorrência de excludentes previstas no CDC. Não tendo sido isso o que ocorreu, evidenciando-se que a ré prestou o serviço de forma deficiente, frustrando as expectativas do consumidor e lhe causando uma infinidade de transtornos, devem esses ser reparados. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70042877886, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça

2 TJ-SP - APL: 00611237620078260576 SP 0061123-76.2007.8.26.0576, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 02/07/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/07/2014

do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 28/02/2013)".[3]

Fixadas tais premissas, necessário debruçar-se sobre o valor da indenização fixada no primeiro grau. Neste particular, sustenta o recorrente que o valor fixado em primeiro grau é exacerbado, merecendo redução. Examinando detidamente as circunstâncias, entendo que o patamar determinado pelo magistrado processante foi arbitrado em patamar não condizente com as peculiaridades da causa, em razão do que deve ser adequado a critérios de prudência e senso de realidade, merecendo, consequentemente, reparos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **"não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com <u>moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto</u>"** (grifou-se).

Neste prisma, saliente-se que a indenização por danos morais deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente, nos termos do melhor entendimento do STJ:

> **"(...) 3. <u>É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu.</u> 4. <u>A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade.</u> 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)" (STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006) (GRIFOS PRÓPRIOS).**

Destarte, à luz da conjuntura e dos documentos colacionados aos autos, mostra-se exorbitante, pois, a condenação da transportadora a pagar aos

3 TJ-RS - AC: 70042877886 RS , Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 28/02/2013, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2013

promoventes/recorridos o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), num total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), daí porque determino a sua minoração à alçada dos R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos autores, montante este arbitrado a título de danos extrapatrimoniais que considero justo e razoável, estando, inclusive, em inteira consonância com os ordenamentos civil e consumerista pátrios.

No que se refere aos honorários advocatícios, entendo que o valor foi fixado em patamar razoável, apto a remunerar o trabalho realizado pelo advogado, de modo que o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação não destoa do que preleciona o art. 20, do CPC.

Expostas estas considerações, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para reformar a sentença, reduzindo o valor da indenização por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando R$ 9.000,00 (nove mil reais). É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdicição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de abril de 2016.

João Pessoa, 08 de abril de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado